SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290879 - GO (2026/0230548-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO	:	SANDRA CRISTINA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	:	WALLACE MAGNO BACALHAU RAMOS - GO033910
AGRAVADO	:	AUTO ESCAP CERES PECAS E VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	WAGNER DE ALMEIDA BENEVIDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (CNIB). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC, nas Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ, em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno no agravo de instrumento.

2. A controvérsia trata da execução de título extrajudicial, com indeferimento do uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB para localização e constrição de bens, após insucesso de Sisbajud, Renajud e Infojud.

3. A Corte de origem manteve a negativa de utilização da CNIB como ferramenta de busca patrimonial, com base na Súmula 77 do TJGO e no Provimento CNJ n. 39/2014, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60459822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f05e851d-b9c3-46e8-ba25-8bffc4246d80

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissão no exame do art. 139, IV, do CPC; e (ii) saber se, à luz do art. 139, IV, do CPC, é possível a utilização da CNIB como medida executiva atípica, de forma subsidiária, após o esgotamento dos meios típicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente, assentando a adequação dos fundamentos na Súmula 77 do TJGO e no Provimento CNJ n. 39/2014.

6. O acórdão recorrido diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao rechaçar, em tese, a utilização da CNIB; aplica-se o entendimento de que medidas executivas atípicas são admissíveis de forma subsidiária, com contraditório e fundamentação casuística, após o exaurimento dos meios típicos, nos termos do art. 139, II e IV, do CPC e do Tema n. 1.137.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que não analise individualmente todos os argumentos, sendo bastante a razão decisória coerente. 2. Nas execuções cíveis, é admissível, em tese, a utilização da CNIB como medida executiva atípica, de forma subsidiária, condicionada ao prévio esgotamento dos meios típicos, com observância do contraditório e fundamentação adequada, por incidência do art. 139, II e IV, do CPC e do Tema n. 1.137."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, arts. 1.022, 1.025 e 139, II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f05e851d-b9c3-46e8-ba25-8bffc4246d80

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f05e851d-b9c3-46e8-ba25-8bffc4246d80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290879 - GO (2026/0230548-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO	:	SANDRA CRISTINA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	:	WALLACE MAGNO BACALHAU RAMOS - GO033910
AGRAVADO	:	AUTO ESCAP CERES PECAS E VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	WAGNER DE ALMEIDA BENEVIDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (CNIB). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC, nas Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ, em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno no agravo de instrumento.

2. A controvérsia trata da execução de título extrajudicial, com indeferimento do uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB para localização e constrição de bens, após insucesso de Sisbajud, Renajud e Infojud.

3. A Corte de origem manteve a negativa de utilização da CNIB como ferramenta de busca patrimonial, com base na Súmula 77 do TJGO e no Provimento CNJ n. 39/2014, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59673208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:29
Código de Controle do Documento: 53085aef-add3-4f5b-b0dc-16c679068dcf

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissão no exame do art. 139, IV, do CPC; e (ii) saber se, à luz do art. 139, IV, do CPC, é possível a utilização da CNIB como medida executiva atípica, de forma subsidiária, após o esgotamento dos meios típicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente, assentando a adequação dos fundamentos na Súmula 77 do TJGO e no Provimento CNJ n. 39/2014.

6. O acórdão recorrido diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao rechaçar, em tese, a utilização da CNIB; aplica-se o entendimento de que medidas executivas atípicas são admissíveis de forma subsidiária, com contraditório e fundamentação casuística, após o exaurimento dos meios típicos, nos termos do art. 139, II e IV, do CPC e do Tema n. 1.137.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que não analise individualmente todos os argumentos, sendo bastante a razão decisória coerente. 2. Nas execuções cíveis, é admissível, em tese, a utilização da CNIB como medida executiva atípica, de forma subsidiária, condicionada ao prévio esgotamento dos meios típicos, com observância do contraditório e fundamentação adequada, por incidência do art. 139, II e IV, do CPC e do Tema n. 1.137."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, arts. 1.022, 1.025 e 139, II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices por deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC, pela Súmula n. 284 do

Documento eletrônico VDA59673208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:29
Código de Controle do Documento: 53085aef-add3-4f5b-b0dc-16c679068dcf

STF e pela Súmula n. 83 do STJ, aplicada ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com precedentes do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 507.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno no agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 314-315):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DA CNIB COMO MEIO DE BUSCA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.
>
> I. CASO EM EXAME: agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu e desproveu agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB como mecanismo de localização e constrição de bens em processo de execução de título extrajudicial. A parte agravante sustentou que, esgotadas as diligências patrimoniais por meios usuais (Sisbajud, Renajud e Infojud), a consulta à CNIB seria legítima e proporcional à finalidade executiva do processo.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se é admissível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB como mecanismo de busca patrimonial no âmbito da execução forçada e (ii) se a inexistência de resultado em outras diligências patrimoniais e o interesse do credor na satisfação do crédito justificam a decretação de indisponibilidade de bens pela via da CNIB.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A jurisprudência consolidada na Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás veda a utilização da CNIB como instrumento de pesquisa patrimonial, limitando sua finalidade à efetivação de ordens judiciais de indisponibilidade fundadas em previsão legal específica. 2. O Provimento n.º 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça define a CNIB como plataforma de recepção e divulgação de ordens judiciais de indisponibilidade de bens imóveis, não autorizando seu uso como ferramenta investigativa ou coercitiva. 3. A possibilidade de consulta extrajudicial à base da CNIB pela própria parte credora demonstra que não há violação aos princípios da razoável duração do processo, da efetividade da tutela jurisdicional ou do interesse na satisfação do crédito. 4. Inexistem argumentos ou circunstâncias excepcionais capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática recorrida.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59673208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:29
Código de Controle do Documento: 53085aef-add3-4f5b-b0dc-16c679068dcf

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB não se presta à localização de bens do devedor em execução forçada, destinando-se exclusivamente à recepção de ordens judiciais de indisponibilidade emitidas com fundamento em previsão legal específica. 2. A utilização da CNIB como ferramenta de busca patrimonial afronta a finalidade normativa do sistema e o entendimento consolidado na Súmula 77 deste Tribunal de Justiça. 3. Na ausência de fundamentos que justifiquem a alteração do entendimento consignado na decisão impugnada, o agravo interno carece de elementos inovadores capazes para reconsiderá-la ou modificá-la, conduzindo ao seu desprovimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 8º, 274, parágrafo único, 797, 932, IV, "a"; Provimento CNJ nº 39/2014.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 332-333):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CNIB. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e desproveu agravo interno em agravo de instrumento, que manteve o indeferimento do pedido de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB como instrumento de localização e constrição de bens em execução de título extrajudicial. O embargante sustenta omissão quanto à análise de dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais que legitimariam o uso da CNIB após esgotadas as diligências patrimoniais usuais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar fundamentos legais e precedentes apontados pelo embargante; (ii) se a ausência de efeito vinculante da Súmula 77 do TJGO permitiria seu afastamento diante de precedentes dos tribunais superiores e (iii) se a ausência de enfrentamento expresso de dispositivos e fundamentos impede o prequestionamento necessário à interposição de recurso especial ou extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e destinam-se à correção de vícios formais, conforme prevê o art. 1.022 do CPC. 2. O acórdão enfrentou adequadamente a controvérsia, fundamentando-se na Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no Provimento CNJ n.º 39/2014, que limitam a CNIB à execução de ordens judiciais de indisponibilidade de bens com previsão legal específica. 3. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, sendo suficiente a exposição de fundamentos coerentes e compatíveis com a solução da controvérsia. 4. A utilização de súmula dos tribunais estaduais como fundamento jurídico é legítima, pois decorre do dever institucional de uniformização da jurisprudência, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil. 5. A tese da parte embargante reflete inconformismo com o entendimento firmado, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 6. O art. 1.025 do CPC prevê o prequestionamento ficto, o que afasta eventual prejuízo à interposição de recursos excepcionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA59673208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:29
Código de Controle do Documento: 53085aef-add3-4f5b-b0dc-16c679068dcf

Teses de julgamento: 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão. 2. A ausência de menção expressa a todos os dispositivos legais e precedentes invocados pelas partes não configura omissão, quando a decisão apresenta fundamentação suficiente e coerente com a controvérsia. 3. A utilização da CNIB como meio de pesquisa patrimonial foi corretamente afastada, nos termos da Súmula n.º 77 do TJGO e do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, por não se tratar de instrumento voltado à localização de bens do executado. 4. A utilização de súmula dos tribunais estaduais como fundamento jurídico é legítima, pois decorre do dever institucional de uniformização da jurisprudência, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, o qual impõe aos tribunais a obrigação de manter sua orientação jurisprudencial estável, íntegra e coerente. 5. A oposição de embargos de declaração, ainda que rejeitados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025; Provimento CNJ nº 39/2014.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1891193/RJ, Rel. Min. Manoel Erhardt, 1ª Turma, DJe 31/08/2022; TJGO, EDcl no AgInt nº 5189998-77.2024.8.09.0051, Rel. Des. Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, DJ 15/07/2024; TJGO, EDcl na ApCiv nº 5097138-28.2022.8.09.0051, Rel.ª Des.ª Ana Cristina Peternella França, 7ª Câmara Cível, DJ 16/07/2024; TJGO, EDcl na ApCiv nº 5088906-61.2023.8.09.0093, Rel. Des. Rodrigo de Silveira, 10ª Câmara Cível, DJ 15/07/2024.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão quanto ao exame do 139, IV, do CPC, tese indispensável ao prequestionamento, além de falta de fundamentação adequada sobre os pontos suscitados, o que exigiria a anulação do acórdão para novo julgamento;

b) 139, IV, do CPC, já que o Tribunal estadual negou a adoção de medida executiva atípica de consulta e utilização do CNIB, mesmo após o esgotamento dos meios típicos (Sisbajud, Renajud, Infojud), contrariando a orientação desta Corte sobre a efetividade da execução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela impossibilidade de utilização do CNIB em execução cível após esgotadas as diligências típicas, deu

Documento eletrônico VDA59673208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:29
Código de Controle do Documento: 53085aef-add3-4f5b-b0dc-16c679068dcf

interpretação divergente ao art. 139, IV do CPC e divergiu do entendimento de precedentes do STJ que admitiram, em caráter subsidiário, a medida.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do 1.022 do CPC e se determine novo julgamento; requer ainda que se reconheça a divergência e se possibilite a consulta e utilização do CNIB, reformando-se o acórdão recorrido, com a adoção da medida atípica após esgotados os meios executivos típicos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 442.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, na execução de título extrajudicial, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB para fins de localização e constrição de patrimônio dos executados, após o insucesso de diligências via Sisbajud, Renajud e Infojud.

II - Da violação do art. 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No recurso especial a parte recorrente alega omissão do acórdão dos embargos de declaração quanto ao exame do 139, IV, do CPC, além de insuficiência de fundamentação para enfrentar os pontos essenciais ao prequestionamento da matéria.

Documento eletrônico VDA59673208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:29
Código de Controle do Documento: 53085aef-add3-4f5b-b0dc-16c679068dcf

O acórdão dos embargos assentou não haver omissão, obscuridade ou contradição, registrou que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, reconheceu a utilização da Súmula n. 77 do TJGO e do Provimento CNJ n. 39/2014 como fundamentos suficientes, Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 310-311):

> Não obstante a narrativa apresentada, a jurisprudência desta Corte permanece consolidada no sentido da inaplicabilidade da CNIB como ferramenta de busca patrimonial, conforme expressamente estabelece a Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
>
> [...]
>
> O entendimento sumulado decorre da interpretação sistemática do Provimento n.º 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, que delimita o uso da plataforma à recepção e divulgação de ordens judiciais de indisponibilidade, não abrangendo sua utilização como mecanismo investigativo para localização de patrimônio do devedor em execuções forçadas.
>
> Embora o agravante invoque jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a adoção da CNIB como medida atípica em caráter subsidiário, após o esgotamento das diligências convencionais, o fato é que tal orientação ainda não conduziu à superação da tese atualmente predominante nesta Corte, tampouco configura hipótese excepcional que autorize o afastamento do entendimento sumulado por decisão colegiada, que considera, sobretudo, que o sistema se presta à recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade já decretadas, em hipóteses específicas previstas em lei.
>
> Portanto, não se verifica violação aos princípios apontados, mas sim uma interpretação estrita e técnica da legislação vigente e da jurisprudência local, especialmente da súmula vinculante do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
>
> Ademais, como igualmente destacado na decisão monocrática, é importante salientar que a própria parte exequente pode consultar a base da CNIB de forma extrajudicial, a fim de verificar a existência de ordens de indisponibilidade já lançadas no sistema, sem necessidade de provocação judicial, o que reforça a inadequação da pretensão recursal.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA59673208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:29
Código de Controle do Documento: 53085aef-add3-4f5b-b0dc-16c679068dcf

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Divergência jurisprudencial e violação do art. 139, IV, do CPC

A parte alega que o entendimento do Tribunal de origem divergiu de precedentes desta Corte que admitiram, de forma subsidiária, a utilização do CNIB como medida executiva atípica após o esgotamento dos meios típicos.

O acórdão recorrido manteve a negativa, com fundamento na Súmula n. 77 do TJGO, segundo a qual a CNIB não se presta à pesquisa patrimonial, e no Provimento CNJ n. 39/2014, que limita o sistema à recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade previstas em lei específica, além de registrar que a consulta extrajudicial ao CNIB pode ser feita pela própria parte credora. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 310-311):

> Não obstante a narrativa apresentada, a jurisprudência desta Corte permanece consolidada no sentido da inaplicabilidade da CNIB como ferramenta de busca patrimonial, conforme expressamente estabelece a Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
>
> [...]
>
> O entendimento sumulado decorre da interpretação sistemática do Provimento n.º 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, que delimita o uso da plataforma à recepção e divulgação de ordens judiciais de indisponibilidade, não abrangendo sua utilização como mecanismo investigativo para localização de patrimônio do devedor em execuções forçadas.
>
> Embora o agravante invoque jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a adoção da CNIB como medida atípica em caráter subsidiário, após o esgotamento das diligências convencionais, o fato é que tal orientação ainda não conduziu à superação da tese atualmente predominante nesta Corte, tampouco configura hipótese excepcional que autorize o afastamento do entendimento sumulado por decisão colegiada, que considera, sobretudo, que o sistema se presta à recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade já decretadas, em hipóteses específicas previstas em lei.

Documento eletrônico VDA59673208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:29
Código de Controle do Documento: 53085aef-add3-4f5b-b0dc-16c679068dcf

> Portanto, não se verifica violação aos princípios apontados, mas sim uma interpretação estrita e técnica da legislação vigente e da jurisprudência local, especialmente da súmula vinculante do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
>
> Ademais, como igualmente destacado na decisão monocrática, é importante salientar que a própria parte exequente pode consultar a base da CNIB de forma extrajudicial, a fim de verificar a existência de ordens de indisponibilidade já lançadas no sistema, sem necessidade de provocação judicial, o que reforça a inadequação da pretensão recursal.

O entendimento firmado no Tribunal de origem, porém, destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1955539/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal" (Tema n. 1.137).

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

Documento eletrônico VDA59673208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:29
Código de Controle do Documento: 53085aef-add3-4f5b-b0dc-16c679068dcf

Todavia, por ser medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte.

Assim, de acordo com a jurisprudência do STJ: "a utilização do CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório, encontra apoio no art. 139, incisos II e IV do CPC, e não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou da menor onerosidade ao devedor" (REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
>
> 3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.
>
> 4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.
>
> 5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59673208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:29
Código de Controle do Documento: 53085aef-add3-4f5b-b0dc-16c679068dcf

> 6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Em assim sendo, revela-se admissível, ao menos em tese, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica, cumprindo ao Juízo de primeiro grau proceder à reanálise da pretensão, à luz da fundamentação ora delineada, uma vez que a adoção de medidas executivas atípicas reclama, como pressuposto, o exaurimento das vias típicas, providência cuja pertinência deverá ser aferida pelo Juízo de origem à vista dos elementos constantes dos autos.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para admitir a consulta e utilização da CNIB, condicionada ao prévio esgotamento dos meios executivos típicos, a ser aferida pelo Juízo de origem.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59673208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:29
Código de Controle do Documento: 53085aef-add3-4f5b-b0dc-16c679068dcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.290.879 / GO

Número Registro: 2026/0230548-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01419963920158090032 141996392015809003 2 533770912 53377091220258090032

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO	: SANDRA CRISTINA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	: WALLACE MAGNO BACALHAU RAMOS - GO033910
AGRAVADO	: AUTO ESCAP CERES PECAS E VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: WAGNER DE ALMEIDA BENEVIDES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 4781c6c8-73b5-463e-b35c-d470d440aee0

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 4781c6c8-73b5-463e-b35c-d470d440aee0